



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.002131/2006-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.634 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de setembro de 2020
Recorrente JULIA TARDIT MARTINS PINTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

PAF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, durante o qual se mantém suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

IRPF. LIVRO-CAIXA. DEDUÇÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ALUGUÉIS. IMPOSSIBILIDADE.

O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado poderá deduzir da receita decorrente do exercício da atividade as despesas de custeio escrituradas em livro-caixa, necessárias à percepção da receita e manutenção da fonte produtora, desde que devidamente comprovadas.

Os rendimentos de aluguéis recebidos não compõem o limite de dedução de despesas de livro-caixa, visto não se tratar de rendimentos oriundos do trabalho como profissional liberal, não compondo, assim, o limite antes referido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2002, exercício de 2003, no valor de R\$ 7.815,47, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de rendimentos de aluguel a título de livro-caixa, no valor de R\$ 22.873,17, conforme se depreende do auto de infração constante dos autos, culminando com a apuração do imposto complementar no valor de R\$ 3.363,23 (fls. 9/13).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 18-9.579, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - DRJ/STM (fls. 26/29):

O contribuinte supra identificado foi autuado por utilizar em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, **deduções a título de Livro Caixa aplicada indevidamente a rendimentos de aluguel**. Informa o enquadramento legal (fl. 08) e apresenta Demonstrativo das Alterações na Declaração de Ajuste Anual (fl. 09). Das alterações processadas, o contribuinte deixa de ter Saldo de Imposto a Restituir e passa a ter Imposto Suplementar após a revisão da Declaração de Ajuste Anual, exercício 2003, no valor de R\$3.363,23 (três mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte e três centavos).

A autuada apresentou impugnação tempestiva alegando que apesar do abatimento ter sido feito no “Quadro das Deduções” na linha correspondente ao título “Livro Caixa”, trata-se de compensação de despesas efetuadas que visam manter a fonte pagadora como geradora de emprego e renda (fl. 05). Aduz que a pessoa jurídica ao declarar na DIRF os pagamentos efetuados a pessoas físicas o faz pelo valor efetivo, destacando o Imposto de Renda Retido sem deduzir despesas como água, luz, impostos e condomínio. Alega que o abatimento prévio das despesas coloca o contribuinte na condição de sonegador e que os programas de computador não podem avaliar a pertinência do uso de Livro Caixa nos abatimentos, devendo a Receita Federal criar formulário com título “abatimento” no lugar de “Livro Caixa” para evitar interpretações equivocadas.

Em decorrência da transferência da competência definida na Portaria RFB nº 222/2008, de 12 de fevereiro de 2008, veio o processo para julgamento nesta DRJ.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/STM, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, em 04/10/2008 (sábado) (fls. 36), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 05/11/2008, recurso voluntário (fls. 45/47), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

No julgamento ficou patente que a autuação se deu por ter a contribuinte, efetuado deduções à título de livro-caixa, que a legislação do imposto de renda **especifica para o uso exclusivo de autônomo e não de proprietário de imóvel**.

A bem da verdade, a contribuinte teve dois recebimentos de pessoas jurídicas responsáveis pelos R\$ 6.109,03 recolhidos na fonte, sendo os demais rendimentos sem IRRF, de pessoas físicas (R\$ 58.264,26 - R\$ 34.135,04 = R\$ 24.129,22).

Das deduções glosadas no livro caixa estão as despesas com direito a deduções: Administração - R\$ 5.559,15; Emolumentos Cartório - R\$ 1.750,00; Obras de Manutenção - R\$ 2.240,76; Dependentes - R\$ 1.272,00; Instrução - R\$ 750,07, Total R\$ 11.571,98 (50% do total dos cônjuges).

O uso do livro-caixa é quase uma obrigação nas suas condições, pois os imóveis nem sempre estão 100% locados, gerando rendas, como pressupõe o regulamento do IR e ainda exige despesas de manutenção para a sobrevivência do próprio bem gerador da renda, que também é acolhido pelo princípio da preservação da fonte de renda.

Cita que a função administrativa do Estado é dar o atendimento as necessidades materiais do povo, daí a diretiva por caminhos desregulamentados para atender esta necessidade.

Requer, ao final, o provimento do presente recurso, com o acatamento das deduções apontadas e o cancelamento do débito fiscal apurado. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 50/54.

Em 20/08/2015, o procurador constituído peticiona noticiando o óbito da Recorrente e solicita o arquivamento dos autos, considerando o excessivo tempo de tramitação processual.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Das deduções a título de Livro-Caixa de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/STM, que manteve a autuação em face da dedução indevida de rendimentos de aluguel a título de livro-caixa, decorrente do processamento da DAA/2003, importando na apuração do imposto suplementar de R\$ 3.363,23, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado, arguindo, ainda, seu procurador, acerca da ocorrência da prescrição intercorrente pelo tempo excessivo de tramitação do presente processo.

Em relação ao livro-caixa, não há qualquer informação na DAA/2003 (fls. 25/30) sobre rendimentos de pessoas jurídicas sem vínculo empregatício, decorrentes da atividade não assalariada, assim como não há registros de rendimentos recebidos de pessoas físicas por serviços de autônomos prestados, mas sim e exclusivamente rendimentos de alugueis recebidos do Laboratório de Análise Clínica Dr. Emmerson Luiz da Costa Ltda, no valor de R\$ 37.841,97, com retenção do IR Fonte no valor de R\$ 5.329,59.

Assim, considerando que a Recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso – limitando-se em repisar as alegações da peça impugnatória, e constando que os documentos trazidos nessa seara recursal (fls. 50, 52 e 54) não se prestam a comprovar as despesas realizadas, pois a declaração de administração de imóveis além de estar desacompanhada dos demonstrativos e documentos que a fundamentam, os rendimentos de alugueis não compõem o limite de dedução de despesas de livro-caixa, e as despesas com instrução e dependentes (fls. 52 e 54) possuem regramento próprio – me convenço do acerto da decisão proferida, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 27/29), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015– RICARF:

Inicialmente, cabe esclarecer que a contribuinte foi autuado **por efetuar deduções a título de Livro Caixa** na Declaração de Ajuste Anual 2003 **em rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica a título de aluguel**. A autuado recebeu da Empresa Laboratório de Análise Clínica Dr. Emmerson Luiz da Costa Ltda. CNPJ nº 30.828.834/0001-50, **pagamentos de alugueis no valor de R\$37.841,97** (trinta e sete mil oitocentos e quarenta e um reais e noventa e sete centavos), **sofrendo retenção na fonte da ordem de R\$5.329,59** (cinco mil, trezentos e vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos), **declarados na DIRF do exercício de 2003, pelo locatário**.

Por sua vez, o contribuinte informou na Declaração de Ajuste Anual de 2003 **deduções a título de Livro Caixa no valor de R\$ 22.873,17** (vinte e dois mil, oitocentos e setenta e três reais e dezessete centavos) decorrente de supostas despesas para manutenção do imóvel alugado ao Laboratório de Análise Clínica Doutor Emmerson Luiz da Costa Ltda.

Das provas trazidas aos autos, destacamos o que seguem:

- 1) Os pagamentos e as retenções arguidos na defesa foram feitos a título de aluguel, conforme DIRF disponível no sistema SIEF WEB pela empresa citada;
- 2) Na Declaração de Ajuste Anual de 2003, ano-calendário 2002, a autuada efetuou deduções a título de Livro Caixa no valor de R\$ 22.873,17 (vinte e dois mil, oitocentos e setenta e três reais e dezessete centavos);
- 3) Através da revisão da Declaração de Ajuste Anual foram alteradas as informações prestadas pelo declarante, efetuando-se a glosa da dedução a título de Livro Caixa.

Cabe ressaltar que a dedução das despesas registradas no Livro Caixa, **são aplicadas aos rendimentos do trabalho não-assalariado necessárias ao exercício da atividade remuneratória**. O Regulamento do imposto de Renda - RIR em seu artigo 75 define as despesas escrituradas no Livro Caixa, passíveis de dedução, in verbis:

Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não- assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I) (g.n.)

1 - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

11 - os emolumentos pagos a terceiros;

111 - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

(...)

A legislação do Imposto de Renda é clara quanto à possibilidade de dedução de despesas **decorrentes de rendimentos do trabalho não-assalariado**, limitando tais deduções à retribuição do trabalho. Por outro lado, a simples alegação de dedução a título de despesas registradas no Livro Caixa não são suficientes à comprovação dos valores passíveis de dedução. (...)

Da mesma Forma, o RIR aceita a dedução dos valores relativos a despesas como condomínio, luz, água, impostos e taxas desde que suportados pelo locador, conforme artigo 632 do RIR:(...)

O mesmo entendimento foi externado na resposta à consulta n.º 322/05, publicada no D.O.U. em 23/12/2005:

RENDIMENTO DE ALUGUEL - BASE DE CÁLCULO. No caso de imóveis locados por pessoa física à pessoa jurídica, os valores referentes aos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento, e às despesas de condomínio, não integram a base de cálculo para efeito de incidência do imposto de renda na fonte, sendo tais encargos passíveis de dedução do valor do aluguel bruto quando os mesmos forem suportados de forma exclusiva pelo locador. Dispositivos Legais: Decreto n.º 3000, de 25/03/1999 (RIR/1999), artigos 620, 631, 632 e 717; IN SRF n.º 230, de 25/10/2002; IN SRF n.º 15, de 06/02/2001. Processo de Consulta n.º 322/05. Órgão: SRRF / 3ª Região Fiscal. Publicação no D. O. U. 23.12.2005.

Portanto, com base na legislação precedente, **não é admitida a dedução de despesas escrituradas em Livro Caixa do rendimento de aluguéis**. Somente são admitidas deduções de despesas efetivamente suportadas pelo locador, dispensada a escrituração no Livro Caixa, **mas necessária a comprovação através de documentos idôneos**.

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores declarados, correta é manutenção da atuação, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho a glosa das despesas declaradas a título de livro-caixa, porquanto lastreadas em receitas provenientes de recebimentos de aluguéis que são incompatíveis com o regramento contido no art. 75 do RIR/99.

Quanto ao pedido de arquivamento do presente feito ante o longo tempo de tramitação processual, vale registrar que não se aplica o decurso de prazo prescricional no processo administrativo fiscal, durante o qual o crédito tributário fica com a exigibilidade suspensa, ao teor do art. 151, III, do CTN. Ademais, tal matéria já se encontra pacificada neste CARF, inclusive culminando com a edição das Súmulas n.º 11:

Súmula CARF n.º 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (**Vinculante**, conforme Portaria n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Por fim, cabe lembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo à fiscalização revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter a autuação e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2002, exercício de 2003.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto